



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

Administração Indireta Estadual. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP. Denúncia. Suposta atuação irregular do Instituto. Termo de Embargo lavrado indevidamente. Pedido de Medida Cautelar. Presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Deferimento de Cautelar, determinando ao IPHAEP que suspenda o embargo anteriormente efetivado. Citação da autoridade responsável.

DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00006/18

Tratam os presentes autos de denúncia formalizada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda., com pedido de Medida Cautelar, em face do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, sobre supostas irregularidades na atuação de técnica do IPHAEP.

Segundo a empresa denunciante, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, uma técnica do IPHAEP embargou obra destinada à construção de empreendimento imobiliário multifuncional localizado na cidade de Campina Grande, que se encontra quase concluída, alegando que estaria localizada ao lado de um bem tombado e condicionando a continuidade da construção ao pagamento de uma compensação a ser fixada pela Superintendente do Instituto.

Da petição de fls. 39/42, destacam-se os seguintes aspectos suscitados pela denunciante:

- A obra embargada emprega 125 funcionários ativos, devidamente registrados, além dos fornecedores de serviços.
- A empresa denunciante obteve toda a documentação necessária à execução da obra embargada: licença urbanística da Prefeitura de Campina Grande, licença ambiental da Prefeitura de Campina Grande, licença ambiental da SUDEMA, autorizações do Corpo de Bombeiros e da CAGEPA.
- Nunca houve o tombamento do referido bem, haja vista que a empresa denunciante e os órgãos públicos envolvidos jamais foram notificados acerca de qualquer restrição na área.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

- Em caso de tombamento, os proprietários da área e vizinhos envolvidos deveriam ser previamente notificados a fim de garantir os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Ao final, destacando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, a empresa denunciante requereu a concessão de Medida Cautelar para suspender qualquer tentativa de embargo ou de existência de compensação por parte do IPHAEP, bem como a notificação do gestor público responsável, a realização das diligências que esta Corte de Contas entender cabíveis e a procedência da denúncia.

É o Relatório.

DEFERIMENTO DA CAUTELAR

A matéria *sub examine* abrange conhecimento da seara Constitucional, notadamente os princípios constitucionais da Administração Pública e os Direitos e Garantias Fundamentais previstos na Carta Magna.

Considerando que os fatos trazidos pela empresa denunciante devem ser devidamente esclarecidos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP;

Considerando que o *caput* do artigo 3º do Decreto Estadual n.º 7.819/78, que dispõe sobre o Cadastramento e Tombamento dos bens culturais, artísticos e históricos no Estado da Paraíba, e que foi utilizado como fundamento legal no Termo de Embargo encartado à fl. 38 dos autos, determina *in verbis*:

“Art. 3º A relação dos Cadastramentos será enviada aos órgãos da Administração Pública e Privada, Edilidades e particulares, para conhecimento dos mesmos.”

Considerando que a denunciante informa nunca ter recebido qualquer notificação acerca da existência de restrição na área da obra embargada, destacando, ademais, que os órgãos públicos responsáveis pela emissão das licenças para o início da construção também desconheciam a presença de qualquer restrição originária de possível tombamento ou cadastramento vinculado ao IPHAEP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

Considerando que o tombamento de determinada área deve possibilitar previamente às partes interessadas o direito ao contraditório e ao devido processo legal, principalmente diante do direito de propriedade assegurado na Constituição Federal;

Considerando que a documentação apresentada pela empresa denunciante comprova a regularidade da obra embargada perante os órgãos públicos responsáveis;

Considerando que a obra embargada encontra-se em estágio avançado, faltando apenas o acabamento final para sua conclusão, conforme fotos anexadas às fls. 34/36, e emprega 125 funcionários ativos, além de fornecedores de serviços;

Considerando que a paralisação do empreendimento, no estágio que se encontra, pode gerar prejuízos de natureza financeira e social irreparáveis;

Considerando que a suspensão do embargo efetivado não impede, depois de esclarecidas as questões suscitadas na denúncia, a regularização do empreendimento junto ao IPHAEP de acordo com a legislação pertinente;

Considerando a presença dos pré-requisitos para a emissão de cautelar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

DETERMINO:

1. A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, **determinando ao IPHAEP que suspenda** o embargo da obra localizada na Avenida Barão do Rio Branco, 370, Prata, em Campina Grande, tornando sem efeito o Termo de Embargo n.º 2602-01/2018, encartado à fl. 38 dos autos do presente processo.

2. A CITAÇÃO do Gestor responsável pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo, especificamente na denúncia apresentada pela empresa Cirne e Farias Empreendimentos Imobiliários Ltda..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04896/18

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 03 de abril de 2018

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

RGM

Assinado 3 de Abril de 2018 às 08:57



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR